



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° : 10620.000197/2001-22
Recurso n° : 129.052
Acórdão n° : 301-31.787
Sessão de : 15 de abril de 2005
Recorrente(s) : SENDAS AGROPECUÁRIA S/A.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

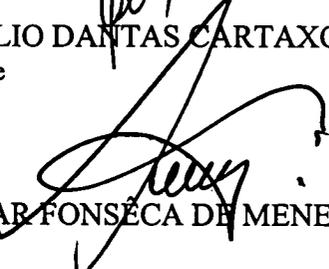
ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Não há previsão legal para exigência do ADA como requisito para exclusão da área de preservação permanente da tributação do ITR, bem como da averbação de área de reserva legal com data anterior ao fato gerador. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

24 FEV 2006

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo e Helenilson Cunha Pontes (Suplente).

Processo nº : 10620.000197/2001-22
Acórdão nº : 301-31.787

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“No encerramento de ação fiscal levada a efeito contra o sujeito passivo qualificado no preâmbulo foi lavrado o Auto de Infração do ITR (fls.02) por intermédio do qual foi constituído o crédito tributário no valor total de R\$ 201.113,99 em virtude das irregularidades constantes às fls. 04 , ou seja: “Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural –ITR Glosa de Área Declarada Como Sendo de Preservação Permanente e do Rebanho Bovino”.

As bases legais e o enquadramento legal estão à fls. 04.

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou impugnação de fls.46 a 49, acostada pelos documentos às fls. 50 a 70 onde expõem as razões de sua defesa, na qual discorre sobre as seguintes alegações.

DOS FATOS:

Em procedimento fiscal o Fisco efetuou a glosa de área declarada como de preservação permanente e o rebanho bovino, baseado na ausência em prazo legal do ato declaratório ambiental - ADA, junto ao órgão ambiental (IBAMA), bem como a não comprovação da existência do rebanho.

DO DIREITO:

O referido imóvel possui uma área efetiva de preservação permanente de 1.514,0 hectares, conforme pode ser verificado através da planta do referido imóvel e laudo técnico onde informa a distribuição das áreas do imóvel. Também foi devidamente protocolizado junto ao IBAMA o ato declaratório ambiental - ADA, em 24/09/1998, em tempo hábil, com a declaração fornecida pelo escritório regional de Pirapora - MG. Portanto está havendo alguma divergência por parte da Receita Federal. O manual de instruções para preenchimento do ato declaratório ambiental, instituído pelo IBAMA, composto de 22(vinte e duas) páginas em momento algum menciona prazo para apresentação do referido ADA.

"A Lei nº 9.393, de 19 de Dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento de dívida representada por títulos da dívida agrária e da outras providências". Em nenhum de seus 24(vinte e quatro) artigos cita que para usufruir da isenção do ITR as áreas de preservação permanente e/ou reserva legal, seria necessário protocolizar o ADA

Processo n° : 10620.000197/2001-22
Acórdão n° : 301-31.787

- ato declaratório ambiental, junto ao IBAMA, num prazo de 06(seis) meses, contados a partir da entrega da DIAC/DIAT.

O enquadramento legal mencionado no auto de infração que foram os artigos 1º, 7º, 9º, 10º, 11º e 14º da Lei nº 9.393/1996, em momento algum foram infringidos.

Salientamos que a divisão da propriedade com a determinação das áreas de preservação permanente e outras vem sendo feita desde os exercícios anteriores e tem sido aceita pela Receita Federal, podendo ser visto nos lançamentos dos respectivos exercícios.

O imóvel é uma grande propriedade produtiva, pois a empresa explora a atividade de bovinocultura, sendo que em 31/12/1996 existia no referido imóvel um quantitativo de animais de grande porte num total de 1.199 (um mil cento e noventa e nove cabeças) sendo 1.157 (um mil cento e cinquenta e sete cabeças) de bovinos e 42 (quarenta e duas cabeças) de eqüídeos, constante da declaração de produtor rural - demonstrativo anual, ano de referencia 1996, bem como do laudo técnico.

Para comprovar, anexamos copias xerox da planta da Fazenda Bom Retiro, contendo a área de preservação permanente devidamente demarcada, laudo técnico contendo a discriminação das áreas da propriedade e efetivo pecuário, declaração de produtor rural - demonstrativo anual, referente 1996, onde consta o efetivo pecuário, manual de instruções para preenchimento do ato declaratório ambiental - ADA, memorial descritivo do referido imóvel e ART.

Apresenta ao final um demonstrativo e solicita considerar a área de preservação permanente e o efetivo pecuário e o conseqüente cancelamento do feito fiscal.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Ano-calendário: 1997

Ementa: **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.** A comprovação de área de preservação permanente é feita com o requerimento de Ato Declaratório Ambiental até o dia 21 de setembro de 1998.

REBANHO. Não pode ser admitida como prova de existência de rebanho a Declaração de Produtor Rural entregue após a autuação fiscal.

Lançamento Procedente”.

Processo n° : 10620.000197/2001-22
Acórdão n° : 301-31.787

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 88, inclusive repisando argumentos, quanto à área de preservação permanente e ao seu efetivo rebanho bovino.

É o relatório.

Processo nº : 10620.000197/2001-22
Acórdão nº : 301-31.787

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Pode-se afirmar que é um direito da contribuinte apresentar as provas que julgar necessárias para reforçar seu ponto de vista. No entanto, o Decreto nº 70.235/72, com as alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, estabelece parâmetros a serem observados na apresentação dessas provas. Dentre eles, destacam-se:

as provas devem ser apresentadas no momento da impugnação (artigo 16, III);
admite-se a juntada de provas documentais até o momento da interposição do recurso voluntário (artigo 17);
os pedidos de diligências ou perícias devem ser acompanhados dos motivos que as justifiquem, dos quesitos a serem respondidos e, no caso de perícia, dos dados referentes ao perito indicado pelo impugnante (artigo 16, IV);
considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos acima mencionados (artigo 16, § 1º).

O procedimento ficou ainda mais rigoroso com o advento da Lei nº 9.532, de 10/12/97, resultante da conversão da MP nº 1.602/97, que estabeleceu as seguintes modificações na redação dos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72:

"Art.16 -

.....
.....

§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Processo nº : 10620.000197/2001-22
Acórdão nº : 301-31.787

§ 5º - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º - Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância."

"Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante".

Assim, a respeito desses parâmetros e com relação ao presente processo, pode-se afirmar que o presente voto levou em conta as provas apresentadas pela contribuinte até o presente momento.

Desta forma, analisemos , por partes, as razões e provas trazidas no recurso.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE:

O litígio está circunscrito à apresentação do ADA após o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

Sobre a apresentação do ADA, entendemos que, conforme reiteradas decisões deste Colegiado, a exigência de apresentação do ADA, à época do fato gerador, não está lastreada em Lei, não podendo, pois, se constituir em motivação para lavratura de auto de infração. Não há, na Lei, nenhum estabelecimento de prazo para tal exigência.

Este é o comando do Código Tributário Nacional, em seu artigo 142, que dispõe sobre a vinculação da atividade de lançamento à Lei, nos seguintes termos:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Por outro lado, consta dos autos Laudo Técnico apresentado pela recorrente, às fls. 51, bem como planta descritiva da propriedade, à fl. 56 (e

Processo nº : 10620.000197/2001-22
Acórdão nº : 301-31.787

documentos de fls. 58 e 59), além de comprovação de protocolização do ADA, às fls. 54 e 55.

O Princípio da Verdade Material é o norte de todo o Processo Administrativo Fiscal, o que impulsiona este Conselheiro a considerar que a glosa efetivada pela fiscalização foi indevida, não somente pelas evidências da existência da área de preservação permanente, mas principalmente ressaltando-se a própria natureza do lançamento, definida nos termos do Código Tributário Nacional, objetivando o cálculo do montante do tributo devido.

Não se pode exigir tributo com base em exigência que não esteja lastreada em Lei. A simples entrega do ADA três dias após o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal não pode ser motivação para a lavratura do auto de infração, ainda mais com o agravante de que tal prazo foi estabelecido sem nenhum amparo em Lei.

Ademais, consta dos autos que tal área está gravada no seu registro junto ao Cartório de Imóveis, conforme consta da fl. 32.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja dado provimento parcial ao recurso para considerar como área de preservação permanente aquela originariamente declarada pela recorrente e como área de reserva legal o montante devidamente averbado em cartório.

DA ÁREA DE PASTAGENS:

Raciocínio diverso se faz com relação à declaração de produtor rural, que se constitui em documento que demonstra os fatos ocorridos em determinado ano. No entanto, considero que tal instrumento, por si só, não é instrumento de prova suficiente para invalidar a glosa efetuada pela fiscalização. Ressalte-se que a única declaração aposta aos autos com referência ao ano de 1997 foi apresentada à Secretaria da Fazenda do estado de origem após a lavratura do auto de infração (fl. 97, verso).

Os documentos de fls. 34 a 37, por sua vez, também não trazem suficientes elementos de convicção pra este Conselheiro.

No nosso sistema jurídico nacional, em especial para o processo administrativo fiscal, prevalece o Princípio da Livre Convicção, que se contrapõe ao sistema adotado em alguns países, onde a Legislação Processual estabelece uma hierarquia de provas, devendo a autoridade julgadora observá-la em suas decisões. No nosso ordenamento jurídico, o julgador é que valora as provas, decidindo com liberdade na sua apreciação. Tal é o que dispõe o artigo 29 do Decreto 70.235/2, que se constitui o norte de todo o Processo Administrativo Fiscal:

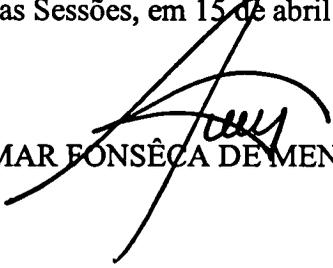
Processo nº : 10620.000197/2001-22
Acórdão nº : 301-31.787

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Partindo deste pressuposto, este Conselheiro entende que as provas aduzidas ao processo pela recorrente, no que concerne às áreas de pastagens, são insuficientes para que desconsidere a glosa efetuada pela fiscalização.

Diante de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer a área de preservação permanente, no valor de 1 514 ha, conforme documentação aposta nos autos.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2005


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator